



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GOIÂNIA

Protocolo nº: 0137078-09.2019.8.09.0175

Acusado: SARAPIÃO BARBOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **SARAPIÃO BARBOSA DOS SANTOS**, já qualificado, tendo-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, este, c/c o §2º-A, inciso I, do Código Penal, em relação à vítima Lioci Souza dos Santos, e nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo fato cometido contra a vítima Josué Carlos Monteiro de Oliveira, e nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (fls. 02/06-PDF).

O acusado teve sua prisão temporária decretada por este juízo em 18 de outubro de 2019, às fls. 45/49 dos autos em apenso nº 0131593.28. O mandado de prisão temporária foi cumprido no dia 22 de outubro de 2019, à fl. 53 dos referidos autos em apenso.

A exordial acusatória, acompanhada de inquérito policial, foi recebida em 13 de novembro de 2019, momento em que foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva do denunciado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal (fls. 124/126-PDF).

Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva do denunciado em 19 de novembro de 2019 (fls. 178/180-PDF). O acusado foi devidamente citado à fl. 209-PDF.

Sarapião, por meio de advogado constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls. 245/246-PDF, quando, em sede de preliminar, requereu a reconstituição do fato, deixando para adentrar com maior propriedade no assunto após a juntada do laudo de local de morte violenta, e a perícia nos celulares apreendidos no local do fato.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Valor: R\$ | Classificador: AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 06/06/2022 15:57:15





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

Instado, o Ministério Público, à fls. 337-PDF, requereu que a defesa especificasse o pedido de perícia nos aparelhos celulares e diante da juntada do laudo de local morte violenta poderá a defesa manifestar sobre a reprodução simulada, bem como requereu o cumprimento da diligência requerida à fl. 109, item 3.

De forma complementar, a Defesa, às fls. 346/348-PDF, reiterou os pedidos da resposta à acusação. O Ministério Público, às fls. 354/355, manifestou-se desfavorável a ambos pedidos.

Este juízo, às fls. 361/362-PDF, indeferiu os pedidos de perícia nos aparelhos celulares e de reprodução simulada do fato, por entender que são protelatórios e de manifesta inutilidade para o processo, quando designou data para realização da audiência de instrução preliminar.

Foi realizada a audiência de instrução preliminar em 16/03/2020, à fl. 421/432-PDF, momento em que foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas em comum pelas partes e 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Jaborandi-BA, a fim de ser inquirida 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa. Por fim, foi procedida a qualificação e interrogatório do acusado.

Foi decretada a quebra de sigilo dos dados telefônicos do número pertencente ao acusado, fls. 451/454-PDF.

O Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais às fls. 458/466-PDF, pugnando pela pronúncia do denunciado nos exatos moldes da exordial acusatória.

Já os memoriais da defesa vieram aos autos, consoante se vê às fls. 489/504, quando, em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa, haja vista a falta de reprodução simulada do fato e de perícia nos aparelhos celulares encontrados no local do fato. Quanto ao mérito, pleiteou a absolvição sumária do acusado, sob o argumento de que ele agiu amparado pela excludente de ilicitude

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Valor: R\$ | Classificador: AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 06/06/2022 15:57:15





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

referente a legítima defesa. Alternativamente, requereu o decote das qualificadoras, perfazendo os homicídios simples. Requereu a aplicação do princípio da consunção no crime de porte ilegal de arma de fogo, devendo ser absorvido pelos crimes mais graves (homicídios). Por fim, pediu a revogação da prisão preventiva do acusado.

No dia 26 de junho de 2020 foi prolatada decisão de pronúncia, tendo o acusado **SARAPIÃO BARBOSA DOS SANTOS** sido pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, este, c/c o §2º-A, inciso I, do Código Penal, em relação à vítima Lioci Souza dos Santos, e nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo fato cometido contra a vítima Josué Carlos Monteiro de Oliveira, e nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, devendo submeter-se a julgamento perante o Tribunal do Júri. Foi mantida a prisão preventiva do réu. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial solicitando o resultado da perícia levada a efeito no celular do acusado (fls. 506/529-PDF).

A Defesa, o acusado e o Ministério Público foram devidamente intimados da decisão de pronúncia.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, às fls. 533-PDF, o qual foi recebido por este juízo às fls. 563-PDF. As razões e contrarrazões recursais foram ofertadas, respectivamente, às fls. 534/559-PDF e fls. 566/577-PDF. Às fls. 579-PDF, em sede de retratação, manteve-se incólume a decisão de pronúncia.

O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a pronúncia nos exatos termos em que foi prolatada, consoante se vê às fls. 607/622-PDF.

Às fls. 626/627-PDF, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que conheceu do recurso em sentido estrito, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de pronúncia.

Considerando que os embargos declaratórios opostos possuem efeitos infringentes, foram apresentadas contrarrazões recursais pela Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 636/640-PDF.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Valor: R\$ | Classificador: AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 06/06/2022 15:57:15





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

Os embargos de Declaração foram conhecidos e negado-lhes provimento, fls. 646/653-PDF. Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, fls. 634-PDF, que foi inadmitido, às fls. 687/689-PDF. Foi interposto agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial defensivo, à fls. 696-PDF. As razões e contrarrazões recursais foram ofertadas, respectivamente, às fls. 697/699-PDF e fls. 702/703-PDF.

Foi negado provimento ao agravo do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 732/747-PDF

Ocorreu o trânsito em julgado da pronúncia para a acusação e defesa, conforme se vê à fls. 748-PDF.

À fl. 750 n° 128, foi ordenada a intimação do Ministério Público e da defesa do acusado para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como requererem diligências, caso queiram.

O Ministério Público, às fls. 754/755-PDF, arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O réu foi devidamente intimado da renúncia de seu advogado, à fl. 785-PDF. Foi juntado mandato de instrumento de procuração, à fls. 788-PDF.

A Defesa, às fls. 807/808-PDF, arrolou 01 (uma) testemunha em comum com a acusação e 03 (tês) testemunhas da defesa. O rol de testemunhas pela defesa foi juntado fora do prazo legal, mas em observância ao princípio da busca da verdade real foi deferido tal diligência, à fls. 811-PDF.

Em atendimento ao disposto no artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, com alteração dada pela Lei 11.689/08, foi determinado que os presentes autos fossem incluídos na pauta e foi designado o **dia 07/06/2022, às 08:30 horas**, para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida do acusado **SARAPIÃO BARBOSA DOS SANTOS**.

É o relatório.

Goiânia, 06 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

R.A.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Valor: R\$ | Classificador: AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
 GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
 Usuário: - Data: 06/06/2022 15:57:15

